



**Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares
e Comunidades**

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro
(Regime Geral da Prevenção da Corrupção)

Março 2025



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES

Índice

Preâmbulo	2
Capítulo I – Disposições Gerais.....	3
Artigo 1.º (Objeto)	3
Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)	3
Capítulo II - Princípios	3
Artigo 3.º (Princípios Gerais)	3
Artigo 4.º (Diligência profissional)	6
Capítulo III – Gestão da Informação.....	6
Artigo 5.º (Sigilo profissional).....	6
Artigo 6.º (Dever de informação)	6
Artigo 7.º (Partilha de informação).....	7
Capítulo IV - Atuação	7
Artigo 8.º (Relações internas).....	7
Artigo 9.º (Relações externas).....	8
Artigo 10.º (Presentes e convites pessoais)	8
Artigo 11.º (Suspeitas)	8
Artigo 12.º (Denúncias)	8
Artigo 13.º (Prevenção da corrupção e infrações conexas)	9
Artigo 14.º (Confidencialidade e proteção de dados pessoais).....	9
Artigo 15.º (Conflitos de interesses)	10
Artigo 16.º (Acumulação de atividades)	10
Artigo 17.º (Incumprimentos e acompanhamento).....	11
Artigo 18.º (Divulgação e entrada em vigor).....	11



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES

Preâmbulo

O presente Código de Ética e de Conduta visa estabelecer os princípios, regras e valores a observar no cumprimento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e colaboradores da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades (SRAPC), conforme estrutura orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2024/A, de 28 de outubro.

O Código de Ética e de Conduta tem como objetivos:

- a) Enunciar os princípios deontológicos preponderantes, tendo em conta o serviço prestado;
- b) Determinar as normas de conduta dos trabalhadores e colaboradores da SRAPC, garantindo que estes conhecem e agem em conformidade com os valores e princípios estabelecidos;
- c) Criar um documento de referência institucional que contribua para o reforço da melhoria do ambiente de trabalho, baseando-se na honestidade, no respeito, na integridade e na equidade, e esclarecer os conceitos éticos, para evitar interpretações subjetivas que possam surgir.

Pretende-se com a elaboração deste Código de Ética e de Conduta melhorar a atitude individual e a conduta coletiva dos trabalhadores e colaboradores da SRAPC nos relacionamentos profissionais internos e externos, prevenindo procedimentos contrários à ética e inadequados à conduta, de forma a reforçar a melhoria da imagem do serviço.

O disposto no presente Código deverá ser interpretado em harmonia com as normas legais vigentes em matéria de direitos, deveres e responsabilidades do trabalhador, nomeadamente:

- Constituição da República Portuguesa (Decreto de 10 de abril de 1976, na sua redação atual);
- Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua redação atual);
- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual);
- Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual);
- Carta ética – Dez princípios da Administração pública (Resolução do Conselho de Ministros nº 47/97, de 27 de fevereiro);
- Regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES

públicas (Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual);

- Lei de Acesso aos Documentos da Administração (Lei nº 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual).

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente Código de Ética e de Conduta estabelece os princípios e regras em matéria de ética e de comportamento profissional dos trabalhadores e colaboradores da SRAPC, no exercício das suas funções, nas relações internas e externas, sem prejuízo de outras disposições legais que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

O Código de Ética e de Conduta é aplicável a todos os trabalhadores e colaboradores da SRAPC, independentemente da sua função, posição hierárquica ou vínculo.

Capítulo II

Princípios

Artigo 3.º

(Princípios Gerais)

Os trabalhadores e colaboradores da SRAPC devem observar na sua conduta os seguintes princípios:

- a) Princípio da boa administração** – Devem pautar-se por critérios de eficiência, economicidade



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES

e celeridade.

b) Princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos – Devem estar ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo.

c) Princípio da legalidade – Devem agir em conformidade com os princípios constitucionais e de acordo com a lei e o direito, dentro dos limites e dos poderes conferidos.

d) Princípio da igualdade – Não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica, condição social ou orientação sexual.

e) Princípio da proporcionalidade – Devem adotar comportamentos adequados aos fins prosseguidos, garantindo que as medidas adotadas são proporcionais ao objetivo em vista, respeitando o equilíbrio equitativo entre o interesse privado e o interesse público em geral.

f) Princípios da justiça e da razoabilidade – Devem tratar todos os cidadãos com quem se relacionam de forma justa e rejeitar todas as soluções que sejam incompatíveis com a lei.

g) Princípio da imparcialidade – Devem tratar de forma imparcial os cidadãos com quem se relacionam e atuar segundo rigorosos princípios de neutralidade, ou seja, devem desempenhar as suas funções com equidistância relativamente aos interesses com que sejam confrontados, sem discriminar positiva ou negativamente quaisquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos. As suas condutas não devem ser pautadas por interesses pessoais, familiares ou nacionais ou por pressões políticas, não devendo, por isso, participar em decisões sobre as quais o próprio ou pessoa que lhe seja próxima tenha interesses financeiros.

h) Princípio da boa-fé – Devem agir e relacionar-se com os cidadãos tendo em vista a realização do interesse da comunidade e a sua participação na realização da atividade. Devem ponderar os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas, e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida.

i) Princípio da colaboração com os particulares – Devem atuar em estreita colaboração com os cidadãos, dando as informações e esclarecimentos solicitados e necessários. Devem apoiar e estimular a iniciativa dos cidadãos e receber a suas sugestões e informações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES

j) Princípios aplicáveis à administração eletrónica – Devem utilizar meios eletrónicos, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativa, bem como a proximidade com os interessados. Os meios utilizados devem garantir a disponibilidade, o acesso, a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação.

k) Princípio da responsabilidade – Devem agir de forma responsável, competente, dedicada e crítica, empenhando-se na sua valorização profissional e respondendo, nos termos da lei, pelos danos causados.

l) Princípio da informação e da qualidade - Devem prestar informações e esclarecimentos de forma concisa, clara, simples, cortês e rápida tendo sempre em atenção o respeito pela lei e a regulamentação vigente.

m) Princípio da lealdade – Devem agir de forma leal, solidária e cooperante. Também devem agir com respeito à verdade para com o órgão público, gerando confiança na ação da instituição e dos colegas, promovendo uma cultura de integridade, rigor e credibilidade do trabalho desenvolvido.

n) Princípio da integridade – Devem reger-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter. Devem abster-se de qualquer comportamento que possa configurar um conflito de interesses.

o) Princípio da independência – Para além da independência organizacional, patente na organização interna através da existência de unidades orgânicas específicas, devem agir com independência, isto é, com capacidade para julgar e atuar, de forma imparcial, integra e objetiva, com isenção dos interesses das entidades beneficiárias e de todas as demais partes que possam estar relacionadas com o seu trabalho. Devem evitar qualquer situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflitos de interesses.

p) Princípio de Isenção – Não devem retirar vantagens diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiros, das funções que exercem. Devem, nomeadamente, abster-se de utilizar essas competências para fins que não tenham um fundamento legal ou que não sejam motivados pelo interesse público.

q) Princípio da cooperação – Devem, na sua conduta interpessoal, promover a existência de relações cordiais e saudáveis.

r) Princípio da equidade – Devem atuar de forma imparcial, equitativa e razoável.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES

Artigo 4.º

(Diligência profissional)

- 1- Os trabalhadores e colaboradores da SRAPC devem aderir a padrões elevados de ética profissional.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, os trabalhadores e colaboradores da SRAPC devem executar as suas funções com eficiência, zelo e responsabilidade, certificando o cumprimento das instruções, o respeito pelos superiores hierárquicos e a transparência no trato com todos os intervenientes.
- 3- Os colaboradores devem cooperar na identificação e fornecimento aos superiores hierárquicos, bem como aos colegas, em tempo útil e de forma completa e rigorosa, todas as informações que possam ser relevantes para o bom desempenho das suas funções.

Capítulo III

Gestão da Informação

Artigo 5.º

(Sigilo Profissional)

- 1- Os colaboradores estão sujeitos a sigilo profissional, devendo guardar e manter sob segredo, não podendo divulgar nem utilizar, seja qual for a finalidade, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, informações obtidas no desempenho das suas funções, ou em virtude desse desempenho.
- 2- O dever de sigilo profissional mantém-se ainda que os seus colaboradores deixem de exercer funções na SRAPC.

Artigo 6.º

(Dever de informação)

Os trabalhadores e colaboradores da SRAPC têm o dever de prestar aos cidadãos, nos termos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES

legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada.

Artigo 7.º

(Partilha de Informação)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os colaboradores devem garantir a comunicação, registo e partilha de informação entre si, facilitando a preservação do conhecimento adquirido ou criado na decorrência das atividades que desempenham.

Capítulo IV

Atuação

Artigo 8.º

(Relações internas)

- 1- As relações entre os trabalhadores e colaboradores da SRAPC devem basear-se na lealdade, integridade e respeito mútuo, possibilitando a existência de um ambiente saudável e de confiança, evitando-se condutas que possam afetar negativamente os relacionamentos.
- 2- Os trabalhadores e colaboradores da SRAPC devem adotar um espírito de equipa, entreajuda, colaboração, partilha de informação e conhecimento, de modo a promover um bom ambiente de trabalho.
- 3- Os trabalhadores e colaboradores da SRAPC devem ser idóneos para ouvir e interagir, demonstrando abertura às críticas e aos pontos de vista alheios, bem como adotar uma posição construtiva na resolução de problemas.
- 4- Os trabalhadores e colaboradores da SRAPC devem ser assíduos e pontuais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES

Artigo 9.º

(Relações externas)

1- No relacionamento com terceiros, os trabalhadores e colaboradores da SRAPC devem atuar com celeridade e agir com isenção e cordialidade.

2- As informações prestadas pelos trabalhadores e colaboradores da SRAPC devem ser claras e compreensíveis, atingíveis e estar em conformidade com os princípios da legalidade, rigor e veracidade.

Artigo 10.º

(Presentes e convites pessoais)

Os trabalhadores e colaboradores da SRAPC não devem aceitar, para si próprios ou em nome de outrem, presentes ou outras ofertas, que visem influenciar, ou possam ser interpretadas como uma forma de influenciar o seu trabalho.

Artigo 11.º

(Suspeitas)

Sempre que tomem conhecimento ou tiverem suspeitas fundadas da ocorrência de comportamentos ou situações ilícitas, incluindo suspeitas de atividades de abuso de informação privilegiada, fraude ou corrupção, os trabalhadores e colaboradores da SRAPC devem informar os respetivos superiores hierárquicos e a Inspeção Administrativa Regional, por escrito, ou, caso se revele adequado, outro órgão competente.

Artigo 12.º

(Denúncias)

1- Em cumprimento do disposto no artigo 8.º do Regime Geral de Prevenção de Corrupção, previsto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 21 de dezembro, as denúncias relativas a atos de corrupção e infrações conexas poderão ser apresentadas no canal de denúncia interna.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES

2- Nenhum trabalhador ou colaborador será prejudicado por denunciar casos de suspeita de fraude, sendo-lhe assegurada confidencialidade quanto à sua identidade.

3- Nenhum trabalhador ou colaborador será alvo de tratamento discriminatório ou alvo de eventuais sanções por denunciar suspeita de fraude.

Artigo 13.º

(Prevenção da corrupção e infrações conexas)

1- Os trabalhadores e colaboradores da SRAPC devem atuar ativamente contra todas as formas de corrupção.

2- A omissão do dever de denúncia ou participação pode gerar responsabilidade disciplinar e penal, nos termos previstos na lei.

Artigo 14.º

(Confidencialidade e proteção de dados pessoais)

1- Os trabalhadores e colaboradores da SRAPC empregarão todos os meios necessários a assegurar a confidencialidade e a proteção de dados pessoais tratados nos termos da legislação de proteção de dados.

2- Os tratamentos de dados pessoais tratados pelos trabalhadores e colaboradores da SRAPC deverão estar em conformidade com os princípios da licitude, lealdade, transparência, da limitação das finalidades, da minimização dos dados pessoais, da exatidão e da limitação da conservação, bem como com outros princípios previstos em legislação sobre proteção de dados pessoais.

3- Os trabalhadores e colaboradores da SRAPC, consoante o âmbito, o contexto e as finalidades de tratamento, adotarão as medidas técnicas e organizativas adequadas a assegurar a proteção de dados desde a conceção e por defeito e a segurança do tratamento.

4- As situações de risco para os dados pessoais deverão ser reportadas aos superiores hierárquicos e à Autoridade de Controlo competente em matéria de proteção de dados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES

Artigo 15º

(Conflitos de interesses)

A SRAPC estatui e aplica, no âmbito das suas atribuições, medidas que visam prevenir a ocorrência de conflitos de interesses, designadamente:

- a) Identificação de potenciais situações de conflitos de interesses relativamente a cada área funcional da estrutura orgânica;
- b) Desenvolvimento ou proposta de ações de formação profissional de reflexão e sensibilização sobre conflitos de interesse, junto de todos os trabalhadores e colaboradores;
- c) Subscrição, por todos os trabalhadores e colaboradores, de declarações de inexistência de conflitos de interesse relativamente a cada procedimento que lhes seja confiado no âmbito das suas funções e no qual, de algum modo, tenham influência;
- d) Análise aos perfis dos trabalhadores, no âmbito de nomeações e de atribuição de funções, devendo os potenciais trabalhadores ser examinados relativamente a conflitos de interesse de modo a serem tomadas medidas atenuantes;
- e) Estabelecimento de procedimentos entre os dirigentes que garantam que as situações de conflito de interesses são geridas de forma equivalente.

Artigo 16º

(Acumulação de atividades)

- 1- Os trabalhadores e colaboradores apenas podem acumular atividades nos termos do legalmente estabelecido, dependendo de pedido de autorização escrita dirigida ao dirigente máximo do respetivo serviço, tendo em vista a avaliação de eventuais incompatibilidades.
- 2- No pedido de autorização, os colaboradores devem declarar que as atividades a desenvolver não afetam nem colidem, sob forma alguma, com as funções que desempenham, nem colocam em causa os princípios previstos no presente Código.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES

Artigo 17.º

(Incumprimento e acompanhamento)

1- A violação dos princípios e deveres previstos no presente código deverá ser reportado superiormente e poderá dar origem a responsabilidade disciplinar ou outra aplicável, consoante a gravidade do caso.

2- O acompanhamento deste código é garantido através do cumprimento das normas legais sendo que, para o efeito, as ações dos trabalhadores são acompanhadas pelos respetivos dirigentes.

Artigo 18.º

(Divulgação e entrada em vigor)

O presente Código de Ética e de Conduta é divulgado pelos trabalhadores e colaboradores através da Intranet e entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação.

Aprovo.